



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



**EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DORIO GRANDE DO SUL.**

Processo
02195-0200/20-7

Página da
peça
1

Peça
4250314

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0198738

Processo nº 002195-0200/20-7

RONNIE PETERSON COLPO MELLO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Uruguaiana, inscrito no CPF sob o nº 002.420.230-45, portador da Carteira de Identidade nº 1061829816, com domicílio obrigatório na rua XV de Novembro, nº 1882, nesta Cidade, por seu procurador (instrumento de mandato anexo), vem, perante Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe, o qual versa sobre as Contas de Governo do exercício de 2020, em atenção a intimação, prestar os **ESCLARECIMENTOS** devidos, dizendo e requerendo o que segue, para, ao final, requerer a aprovação das contas, pois que as falhas apontadas são plenamente justificáveis.

Trata-se de Processo dessa Corte de Contas que analisa as Contas Anuais do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2020, nos termos dos artigos 31, 70, 71, inciso I e 75 da CF/88, bem como Lei Estadual nº 11.424/2000 e Resolução do TCE-RS nº 1.028/2015.

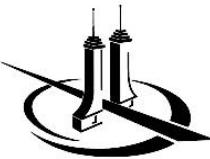
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, se destaca o compromisso da atual Gestão Municipal com o cumprimento de suas obrigações legais e pronta correção de quaisquer irregularidades apontadas por esta Corte de Contas.

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



ESCLARECIMENTOS

Especificamente quanto às irregularidades apontadas no Relatório elaborado pela equipe da Auditoria Regional do TCE-RS, passamos aos seguintes esclarecimentos nos respectivos itens:

Item 4.1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

No que se refere ao item em questão, foi constatado pela equipe de auditoria que os protocolos relativos ao relatório de validação e encaminhamento (RVE) não teriam sido entregues em sua totalidade de acordo com as condições e os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 1.099/2018.

Ocorre que, conforme informação do próprio relatório, as entregas foram atendidas, conquanto com alguns dias de atraso, sendo necessário consignar que nos meses de março e abril a demora foi maior em razão de que neste período o Brasil enfrentava o início da pandemia de COVID-19, ocasião em que os trabalhadores passaram a laborar em regime remoto. Na Prefeitura de Uruguaiana, o modo presencial contava com poucos servidores em sistema de plantão, razão pela qual muitos dos serviços acabaram sofrendo atraso, inclusive o envio dos referidos relatórios.

Porém, conforme constatado pela própria equipe, todas as informações foram entregues, não se olvidando o gestor da mencionada obrigação, tanto que a situação apontada já foi corrigida, não havendo mais irregularidades nesse sentido.

Item 4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon)

No ponto, menciona a equipe de auditoria que as remessas de licitações e contratos ao sistema de licitações e contratos do TCE-RS foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, haja vista o atraso ao cadastrarem-se os eventos.

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Página
1409

Processo
02195-0200/20-7

Página da
peça
3

Peça
4250314

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0198738

Conforma já exposto, o ano de 2020 foi de grandes desafios para o Município de Uruguaiana em razão da pandemia de COVID-19, tratando-se de ano atípico em que não foi possível contar com a totalidade dos servidores para o labor, pois muitos se afastaram das atividades, seja por integrarem grupos de risco, seja porque estavam trabalhando em regime remoto. Em razão do exposto, os serviços públicos foram afetados em quase sua totalidade, justificando alguns atrasos no cumprimento de prazos em razão da falta de servidores.

Contudo, tal situação já foi regularizada, uma vez que as licitações e contratos foram protocolados no sistema, embora fora do prazo, tratando-se assim de erro de formalidade já sanado, não havendo má-fé no agir do agente.

Item 5.2.1 – Da Instituição do Sistema do Controle Interno - Legislação Municipal

No item, foram sinalizados 05 pontos pela auditoria em relação à Lei Municipal 4.695/16, os quais estariam em desacordo com a Resolução nº 936/2021 do TCE-RS.

Pedimos vênia para divergir nos seguintes itens:

a) *Ausência de previsão legal de que os órgãos ou entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI.*

A Lei referida prevê tal medida, conforme texto que segue:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno no Município de Uruguaiana, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e moralidade na gestão dos recursos, bem como avaliação dos resultados obtidos pelos órgãos públicos.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os Consórcios de que o Município fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



e incentivos econômicos e fiscais

b) Ausência de previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal.

No ponto, entedemos que o art. 1º da Lei 4.695/16 atende ao disposto.

d) Ausência de indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna.

Conforme prevê o art. 14, incisos XXII e XXIII, tal aponte está previsto na legislação, vejamos:

Art. 14. Compete à Unidade Central de Controle Interno – UCCI a coordenação e supervisão do sistema de Controle Interno do Município, compreendendo:

(...)

XXII – alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º da Constituição da República, indicando formalmente o momento e a forma de adoção de providências destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultem ou não em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, constatados no curso da fiscalização interna;

XXIII – dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tenha tomado as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o resarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



e) Ausência de previsão legal de que o UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais. Da mesma forma, a referida norma prevê no mencionado art. 14, inciso XXIV:

(…)

XXIV – emitir relatório, com parecer, sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas nos órgãos da Administração Direta, nas autarquias e nas fundações, inclusive as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, no que tange ao item ‘c’ – Ausência de previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e as relatórios elaborados pela UCCI, conforme informação da SECAD, é de praxe o próprio setor determinar em suas requisições o referido prazo de resposta.

Desta forma, entedemos que a Legislação Municipal já abrange os temas apontados. Todavia, caso esta Corte não acolha os argumentos expostos e entenda pela necessidade de mudança na legislação em relação aos itens supramencionados, o Município compromete-se a atender a determinação e realizar as adequações.

Item 5.3.2 – Da Destinação de Recursos Financeiros para o funcionamento da Unidade de Controle Interno

No pornto, a auditoria afirma que: “*A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos ao sistema de controle interno*”. Todavia, isso não é verdade, pois a Lei Orçamentária contempla a UCCI, dentro da Estrutura Administrativa vinculada ao Gabinete do Prefeito e, hoje, a Controladoria-Geral do Município, possuindo alocação orçamentária específica, conforme se verifica da documentação anexa.

Item 6.5.3 – Da Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Superávit Financeiro

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



No tocante ao suposto “*não atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois apresenta Superávit Financeiro do exercício anterior em valor menor que as aberturas de crédito*” levantado pela Auditoria Regional, a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico – SEPLAN, informou que as Aberturas de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 5.449.191,44 e Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares na ordem de R\$ 13.789.724,00, no exercício financeiro de 2020, através da cobertura de saldos financeiros dos recursos vinculados apurados em 31/12/2019, deduzidos as abrigações de restos a pagar, demonstrando a suficiência financeira por fonte de recurso, atendendo plenamente ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

No mais, os Projetos de Lei quando encaminhados ao Poder Legislativo são acompanhados de documentação auxiliar (extratos bancários e demonstrativos de restos a pagar) que subsidiam sua aprovação.

Através da CI nº 208/2022/SEPLAN (doc. anexo), a Secretaria encaminha o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias no exercício de 2020, com as Leis autorizativas e respectivos Decretos de Créditos Adicionais.

Item 7.3.3 – Da Receita de Capital Indevidamente Contabilizada como Receita Corrente

No que respeita ao apontamento da suposta conduta irregular em razão do equívoco na classificação das receitas cadastradas, passamos à seguinte explicação.

Conforme manifestou a Secretaria Municipal da Fazenda em Comunicação Interna anexa aos autos, ocorreram equívocos involuntários no momento de contabilizar a receita em razão da dificuldade na sua classificação, porém, os filtros já existentes serão reforçados, bem como será investido no melhoramento do pessoal encarregado da execução do trabalho, a fim de que sejam efetuados todos os cuidados e revisões para evitar apontamentos futuros.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Ademais, destacamos que, conquanto o cometimento do erro, tal situação não impediu a demonstração das receitas do Município, atribuindo-se o fato a um lapso humano não intencional e desprovido de má-fé.

Diante do ocorrido, os procedimentos de classificação serão ainda mais aperfeiçoados pela SEFAZ, adotando todos os cuidados, para que não ocorram novamente equívocos futuros na classificação.

Item 7.4.2 – Das Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa de Pessoal

No ponto, pedimos *vénia* para divergir da apreciação.

Sabe-se que muitos dos entes federativos não conseguem manter ou expandir os serviços de saúde por se encontrarem no limite ou até acima do percentual de gastos da receita corrente líquida com pessoal permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o artigo 19 da norma citada, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, havendo de ser atendido o patamar máximo de 60 % para os Municípios.

Como forma de solucionar esse impasse e a fim de oferecer serviços de saúde eficazes à população, muitos Municípios optam pela contratação de organizações sociais para atendimento dos serviços públicos de saúde, importando mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.923, ratificou a constitucionalidade destas contratações e reconheceu que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados.

Ademais, no âmbito do Tribunal de Contas da União, não existem decisões que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão com o Ente para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo entendimento do TCU, traçar uma analogia entre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



terceirização de mão de obra e contratação de organização social, com o intuito de ampliar o alcance do art. 18, §1º, da LRF, não parece ser a melhor hermenêutica, pois os dois institutos possuem natureza completamente distintas. O primeiro visa tão somente suprir a contratante de mão de obra, enquanto que o segundo tem a finalidade de transferir determinadas atividades para o setor privado, visando a parceria no atingimento de metas.

Vejamos a posição do TCU sobre o tema:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO. INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). ATENDIMENTO PARCIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO 2057/2016 - TCU - PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÕES DO TCU QUE RECONHEÇAM COMO OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE DESPESAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 1.923) CONFIRMANDO NÃO CONSISTIREM OS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO QUE INCLUI NOS GASTOS COM PESSOAL APENAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE SE REFIRAM A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. CONCLUSÃO DE QUE AS DESPESAS COM CONTRATOS DE GESTÃO NÃO DEVEM SER COMPUTADAS PARA FINALIDADE DO ART. 19 DA LRF. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RISCOS DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO INSTRUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA TOTALMENTE.

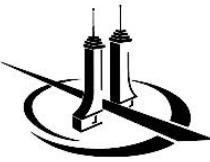
1. Não há, na jurisprudência do TCU, deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão com a União para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela LRF.

2. Os fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados.

3. O art. 18, § 1º, da LRF e o art. 105 da LDO 2016 exigem apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



por tempo determinado; assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal. Se a norma restringe os casos de contabilização dos gastos com terceirização, com maior razão conclui-se que as despesas com contratação de organizações sociais não devem ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF.(grifo nosso)

4. A utilização abusiva da contratação de organizações sociais pode acarretar riscos ao equilíbrio fiscal do ente federativo, cumprindo ao Congresso Nacional sopesá-los com a realidade da assistência à saúde e a necessidade de prestação desses serviços à sociedade, bem como avaliar a oportunidade e a conveniência de legislar sobre a matéria, de forma a inserir ou não no cômputo de apuração dos limites previstos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, as despesas com pessoal dessas organizações.(ACÓRDÃO TCU 2444/2016/ 21/09/2016)

O que se pode concluir da análise dos argumentos expostos é que o disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal exige apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado, *depreendendo-se que não serão todos os gastos relativos com terceirização de mão de obra que farão parte do cálculo do limite de despesa com pessoal.*

De sorte, ainda que não fosse o entendimento deste Órgão de Contas em acompanhar a posição do TCU a respeito do tema, em se tratando de contratos de gestão celebrados com organizações sociais, o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 1.923) fixou juízo no sentido de que estes acordos não consistem em contratação de terceirizados, admitindo-se, portanto, que não há irregularidades na não inclusão dos gastos provenientes das contratações nas despesas com pessoal, as quais não devem, com base no exposto, ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF.

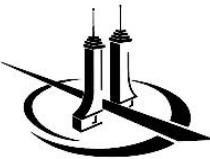
Por fim, caso esta Corte, ao final, não acolha os argumentos expostos e entenda pela necessidade de inclusão dos referidos valores nos gastos com pessoal, o Município compromete-se a atender a determinação e realizar as adequações.

7.7.1 - Dos Valores Restituíveis – Prefeitura Municipal de Uruguaiana e URUPREV

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



No item em questão, a equipe de auditoria constatou que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros.

Conforme Comunicação Interna da Secretaria Municipal da Fazenda, o departamento de contabilidade orientou o setor financeiro para que efetuasse a segregação dos valores relativos a terceiros, o que foi observado no ano de 2020, de acordo com a disponibilidade financeira dos respectivos vínculos.

Nesse sentido, convém esclarecer que a Secretaria apenas tomou conhecimento do apontamento no ano de 2020 (em relação às contas de governo de 2018), ao passo que até então a orientação era no sentido da dedução da disponibilidade do recurso livre. Porém, conforme exposto, tal situação já foi sanada, não havendo mais irregularidades nesse sentido.

Item 7.7.3 – Do Art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal

Acerca do ponto em epígrafe, o Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, apresentou os seguintes esclarecimentos, através da CI nº 039/2022.

Segundo informado, o quadro número 62 – Cálculo da Suficiência Financeira – apresenta uma relação de recursos com insuficiência financeira. Na coluna restos a pagar apresentam valores de empenhos processados e não processados relacionados com a coluna de disponibilidade financeira apresentando saldos de insuficiência financeira nos recursos: 040, 1123, 1150, 1152, 1155, 4111, 4220, 4500, 4501, 4502, 4503.

Em relação a Fonte de Recurso 040, com insuficiência financeira no valor de R\$ 1.383.683,82. Analisando detalhadamente, verificamos que as notas de empenhos classificados como processados e não processados se refere ao período de 01/05/2020 a 31/12/2020, porém, observa-se que o comando administrativo (convênio, despesa continuada) foram editadas antes da vedação do artigo 42. Em anexo cópias dos convênios relativos aos empenhos elencados no quadro 62 – recurso 40.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



No tocante as Fontes de recurso 4500, 4501, 4502, 4503 são fontes de recurso que compõem o Bloco de Financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS),(doc3-extrato, declaração) esse bloco possui uma conta corrente única, na qual todas as transferências do SUS são nela depositadas, assim, diante da impossibilidade de vincular a diversas fontes de recurso uma única conta corrente. Essa conta foi vinculada na Fonte de Recurso 001. A mencionada conta do Bloco de Financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) de número 2844.006.00624063-5 possuía em 31/12/2020, o saldo de R\$ 6.256.154,93. Assim, não há insuficiência financeira nas fontes: 4500, 4501, 4502, 4503.

No mais, importante, também salientar, que o ano de 2020, foi um ano extremamente atípico, pois foi o ano em que teve inicio a pandemia do COVID-19, a qual, como já dito, afetou diversas atividades, inclusive a pública, fato que deve ser considerado na análise da aplicação do exercício de 2020 e por consequênciia 2021.

Item 9.1.3 – Da Pesquisa da Lei das Ouvidorias

Conforme relatado no item, o Município não estaria cumprindo a obrigação de divulgação da carta de serviços ao usuário.

Contudo, conforme informação da Secretaria de Administração, a mesma já se encontra disponível no *site* da Prefeitura Municipal por meio se link: <https://www.uruguaiana.rs.gov.br/pagina/view/55/carta-de-servicos-aos-usuarios>

Desta forma, a irregularidade já foi sanada pela Administração.

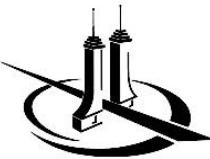
Item 10.2.1 – Do Certificado de Regularidade Previdenciário

Esse ponto, trata da insurgência da auditoria técnica em face da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5004145-32.2019.4.04.7103/RS, a qual julgou procedente o pedido de determinação de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (renovação ou prorrogação) em favor do Ente, bem como para que se abstenha de incluí-lo em cadastros de inadimplentes (CADPREV, CAUC e/ou CADIN).

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Nesse aspecto, a decisão judicial definitiva (sentença anexa) deu aplicabilidade ao entendimento consagrado no STF, por ocasião do julgamento da ACO n.º 830/PR (DJe 11/04/2008) manifestou-se no sentido de que a União, ao editar a Lei n.º 9.717/98 e o Decreto n.º 3.788/2001, acabou por extrapolar sua competência constitucional para estabelecer normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII e § 1º, da CF), ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei.

Deste modo, não há que se falar em “situação irregular neste quesito”.

Item 10.3.1 – Da Tempestividade da Avaliação Atuarial

Indica a equipe de auditoria que a avaliação atuarial referente ao exercício 2019 foi entregue com 06 meses de atraso (14/09/2020).

Conforme já mencionado em itens anteriores, o ano de 2020 foi um período atípico em que a Administração teve que lidar com a falta de pessoal para execução das tarefas públicas em razão da pandemia.

Porém, diante do ocorrido, os procedimentos para cumprimento dos prazos serão ainda mais aperfeiçoados, adotando todos os cuidados para que não ocorram novamente atrasos nos envios das informações.

Item 12.2.1 – EDUCAÇÃO – Do Cumprimento da Meta 1

No ponto, importa registrar que a Lei nº 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação 2001/2010, estabeleceu como meta o atendimento do direito à educação básica de 50% das crianças de 0 a 3 anos e de 80% das com 4 e 5 anos, até o final de 2010.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Nesse ponto, a Auditoria constatou que o Município atingiu uma taxa de atendimento de 76,26% da população de 4 a 5 anos de idade.

A questão é que o cálculo não computa as crianças matriculadas na rede particular, pois não existe lista de espera nas etapas de pré-escola na rede municipal, ou seja, todas os pedidos de vaga foram contemplados. Conforme informação da Secretaria municipal de Educação, através da CI nº 0365/2022 (doc. anexo).

Em relação a Meta 1B, a SEMED informa que em algumas escolas da rede possuímos vagas em aberto, porém entendemos que, em razão da pandemia, e por se tratar de etapa de escolaridade não obrigatória, algumas famílias optaram por não matricular seus filhos na escola.

Item 12.3.4 – EDUCAÇÃO – Do Cumprimento da Meta 19

Nesse ponto, conforme informação da Secretaria Municipal de Educação anexa, todas as escolas da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana/RS possuem diretores eleitos por sua comunidade escolar. Assim, não havendo que se falar em não atingimento da meta.

Item 12.5.1 – Ensino Da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Da Equipe Responsável

Neste ponto, a equipe de auditoria constatou: “*Em que pese a resposta ao questionário no sentido de haver um setor com atribuição específica de orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnicos-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais, não foi anexada nenhuma documentação comprobatória identificando que a composição da equipe técnica lotada no setor indicado (nome, CPF, cargo e formação), razão pela qual se entende que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito.*”

Sobre o tema, a Secretaria Municipal de Educação informou que não possui equipe específica para este Setor, ficando a cargo da COORDENAÇÃO DE

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Página
1420

Processo
02195-0200/20-7

ÁREA – CIÊNCIAS HUMANAS, no caso, a Servidora MARIELE ROSA DA SILVA, Matrícula nº 77.739-0, inscrita no CPF sob o nº 667.496.540-53, professora de História da Rede Municipal de Educação de Uruguaiana/RS.

Item 12.5.5 – Ensino Da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Da Formação dos Professores

Acerca do tema, a SEMED encaminha documentação complementar, a qual comprova que o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena está contemplada nos planos de estudos do componente curricular ciências humanas.

Item 12.5.6 – Ensino Da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Da Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

Sobre o ponto, importante esclarecer que a Secretaria Municipal de Educação realiza anualmente a revisão da metodologia da formação continuada, buscando sempre otimizar os processos.

Entretanto, passará a incluir em suas rotinas a elaboração de relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

Item 14.2.7– Da Gestão dos Resíduos Sólidos na Construção Civil

Sobre o tema, a Auditoria Regional constatou a “*falta de empresas privadas interessadas na coleta e destinação em locais licenciados*”. Entretanto, hoje o Município possui duas empresas ativas e licenciadas para captação e destinação de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), conforme informação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem Estar Animal.

Página da
peça
14

Peça
4250314

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0198738



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Item 15.1.1 – Do Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura

Administrativa

No tocante a suposta ausência de previsão legal para execução das políticas públicas para as mulheres, entende o Município que a previsão legal para tanto já encontra-se contida na Lei Federal nº 11.340/2006, que já atribui aos entes municipais a execução de políticas públicas de assistência a mulher em situação de violência, nos termos do artigo 9º e seguintes da referida Lei.

Contudo, diante da presente manifestação da auditoria regional, se esta for a recomendação da Corte de Contas ao final, o Município providenciará a regulamentação local da estrutura administrativa municipal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, ainda que, como constatado pela auditoria, já execute as políticas públicas que lhe compete.

Item 16.2.2 – Conselho Municipal de Educação – Da Composição

Neste item, a auditoria regional aponta suposta ausência de representantes do CPM das Escolas Municipais, o que afrontaria o disposto na Lei Municipal nº 3.726/2007; entretanto, o Decreto Municipal nº 334/2020 (doc. anexo), em seu artigo 1º, inciso VI, demonstra claramente a nomeação de dois representantes dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais.

Tratando-se de mero equívoco da equipe de auditoria.

Item 16.3.2 – Conselho Municipal de Saúde – Da Composição

No ponto, a auditoria regional levanta a possibilidade de descumprimento ao princípio da participação popular, em razão de pretenso número menor de conselheiros atuantes no Conselho Municipal de Saúde.

Ocorre que, tal fato não se deu por ausência de nomeação de entidades ou conselheiros, mas sim, pela ausência reiterada dos mesmos às reuniões. Situação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Página
1422

Processo
02195-0200/20-7

que também pode ser atribuída ao fato de alguns membros pertencerem ao grupo de risco para COVID-19 e terem optado pela não participação às reuniões.

De qualquer sorte, atualmente, o Conselho está em plena atividade e com o número de membros, especialmente da sociedade civil, previsto em Lei.

Item 16.4.3 – Conselho Municipal de Meio Ambiente – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis;

Item 16.6.3 – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis;

Item 16.7.3 – Conselho Municipal de Assistência Social – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis;

Item 16.8.3 – Conselho Municipal de Política para Mulheres – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis; e

Item 16.9.3 – Conselho Municipal de Igualdade Racial - Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis

Para evitar tautologia, aglutina-se os esclarecimentos sobre os itens 16.4.3, 16.6.3, 16.7.3, 16.8.3 e 16.9.3, vez que tratam da infraestrutura e recursos disponibilizados aos Conselhos Municipais.

Inicialmente, importante esclarecer que 2020 foi o primeiro ano da pandemia do COVID/19, onde, na maior parte dos meses, as atividades presenciais foram suspensas e substituídas por atividades remotas.

Outro ponto, diz respeito à priorização dos recursos ao enfrentamento da situação de emergência, com investimentos significativos em saúde e assistência, além é claro, do pagamento dos vencimentos aos servidores municipais, o que, muitas das vezes, obrigaram o Gestor a postergar investimentos necessários em outras áreas, como, por exemplo, a aquisição de computadores e outros equipamentos para diversos setores administrativos, dentre os quais, os Conselhos.

Página da
peça
16

Peça
4250314

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0198738



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Página
1423

Processo
02195-0200/20-7

Página da
peça
17

Peça
4250314

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0198738

Contudo, isso não significa dizer que os Conselhos tiveram suas atividades paralisadas ou de alguma forma obstaculizadas, pelo contrário, dentro do possível que o exercício de 2020 permitiu, o Município através da atual Gestão, sempre fomentou a participação da sociedade civil na administração, através deste mecanismo.

Prova disso, é que já disponibilizou a todos os Conselhos Municipais uma sala de reuniões com equipamentos e apoio administrativo no Centro Cultural de Uruguaiana, sede da Secretaria Municipal de Cultura, onde estão sendo realizadas as reuniões de diversos Conselhos Municipais.

No tocante à disponibilização de veículo exclusivo a cada conselho, etal medida não se mostra razoável, uma vez que demandaria considerável incremento na despesa pública, pois necessitaria da aquisição de vários veículos e contratação de motoristas, ao passo que hoje cada Secretaria disponibiliza veículo e motorista para os conselhos afetos, sempre que solicitado.

Por fim, quanto à dotação orçamentária dos conselhos, está fica dentro do orçamento da secretaria a que está vinculado, não prejudicando a alocação dos recursos necessários para consecução das atividades de cada conselho.

Item 16.7.2 – Conselho Municipal de Assistência Social – Da Composição

Nesse ponto, a auditoria regional considerou para fins de apontamento apenas os conselheiros titulares das entidades da sociedade civil e não os titulares e suplentes, conforme se verifica do Decreto Municipal anexo. Desse modo, não há que se falar em comprometimento da paridade do Conselho Municipal de Assistência Social.

Item 16.9.1 Conselho Municipal de Igualdade Racial - Instituição

No que concerne ao ponto em epígrafe, o Município promoverá a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal da Igualdade Racial, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016.

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Página
1424

Processo
02195-0200/20-7

Página da
peça
18

Peça
4250314

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0198738

Item 16.9.2 – Conselho Municipal de Igualdade Racial – Da Composição

Neste ponto, o Município promoveu a adequação do Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Igualdade Racial, garantindo assim a paridade de representação, conforme Decreto Municipal anexo.

Item 17.1.1 – Da Deficiência no Controle do Almoxerifado

Indica a equipe de auditoria no ponto que a Administração vem atuando com ausência de efetividade no controle do almoxerifado, o que pode resultar em extravios dos bens municipais.

Conforme informado pela Secretaria de Administração, foi contratada empresa, por meio do pregão eletrônico 100/2019, para execução de serviços técnicos especializados de organização do controle patrimonial do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, através de Inventário Patrimonial, avaliação dos bens móveis a fim de realizar estudo e efetuar a definição da "vida útil e apuração do valor residual" do ativo imobilizado, para o tombamento e acompanhamento dos bens patrimoniais existentes.

Desta forma, entendemos que referido aponte está em fase de solução pela Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem embargos da relevância do que foi apontado, a supostadesatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas.

Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do *modus operandi* mais correto. Em sentido semelhante, o TCU exarou que “(...) *em sua totalidade, tais representações têm sido*

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



conhecidas, julgadas procedentes e as prefeituras municipais sido alvos de determinação específica no sentido de darem cumprimento ao dispositivo legal. É sabido, portanto, em relação à matéria, que esta Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor.” (Acórdão 2472/2007 – Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

Ainda, vale mencionar que os achados negativos não causaram dano ao Erário, o que reforça, inclusive, a ideia de não se aplicar multa. Esse, aliás, vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“(...) a liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé.

08. À vista da demonstração de que não houve dano ao erário, acolho os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta

Procuradoria e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.” (Acórdão 91/96 - Plenário – Ata 24/96 - Processo nº TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).

Destarte, há de se enveredar, então, para o caminho pedagógico, deixando-se de aplicar penalidade, máxime em razão da ausência de dano ao Erário.

Por fim, salientamos a necessidade de que sejam analisadas em sua totalidade as atuações que levaram aos aponstamentos de irregularidades, uma vez que se tratam de diversos agentes envolvidos, respondendo cada uma na medida da prática de suas ações, seja por culpa, dolo ou por erro grosseiro, sendo necessário que as circunstâncias que levaram ao resultado sejam analisadas pelo viés da responsabilidade subjetiva, examinando-se quem de fato atuou, para que não haja uma responsabilização desbarrazada apenas do Gestor

Diante de todo o exposto, requerer o recebimento da presente manifestação, reiterando o compromisso da atual Gestão Municipal com o cumprimento de suas obrigações legais e pronta correção de quaisquer possíveis irregularidades apontadas;

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Página
1426

Processo
02195-0200/20-7

convictos, os Defendentes aguardam a recomendação final dessa Corte de Contas, no sentido de emitir parecer favorável à aprovação da citada prestação de Contas Anuais do exercício de 2020.

Protestam, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e audiência dos demais responsáveis (requerimento que se faz desde já), além da apresentação de documentos complementares, caso necessário.

Nesses termos. Pede deferimento.

De Uruguaiana/RS para Porto Alegre/RS, 07 de abril de 2022.

Página da
peça
20

Peça
4250314

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0198738

EDSON ROBERTO CORRÊA PEREIRA JR.

Procurador-Geral do Município
OAB/RS 65.482

BRUNA WISNIEWSKI ALMEIDA

Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RS 103.050

Rua XV de Novembro, 1882 - Uruguaiana - RS - CEP 97.501-532
Fone: (55) 3411 1860 - Ramal 232 www.uruguaiana.rs.gov.br